



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600482-02.2020.6.02.0011 - Olho d'Água das Flores - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

LITISCONSORTE ATIVO: CLEMENS SANTANA MACHADO

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Clemens Santana Machado, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 15/06/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto na Prestação de Contas de Campanha de **CLEMENS SANTANA MACHADO**, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Olho D'Água das Flores/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 11ª Zona desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista que “o candidato não comprovou a existência dos recursos no momento do registro da candidatura. A omissão do candidato impede a Justiça eleitoral de aferir a capacidade patrimonial. Inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios.”

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que os recursos próprios utilizados em sua campanha foram provenientes de seu trabalho- servidor público municipal, motivo pelo qual não há que se falar em falta de transparência em sua contabilidade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto na Prestação de Contas de Campanha de **CLEMENS SANTANA MACHADO**, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Olho D'Água das Flores/AL.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas a desaprovação decorreu apenas da inexistência de declaração de bens e patrimônio no momento do pedido de registro de candidatura do candidato.

Entendeu o magistrado de 1º grau que a omissão do candidato teria impedido a aferição da sua capacidade patrimonial, denotando a origem não identifica de recursos lançados como próprios na contabilidade de campanha.

Entretanto, conforme se verifica nas razões recursais o recorrente é funcionário público municipal, de modo que o autofinanciamento de sua campanha com a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) é plenamente condizente com a atividade exercida pelo candidato e obedeceu ao limite de gasto disposto no art. 27 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos

brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 8º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a falha não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Há de ser considerado, ainda, que em situações de ausência de prova de renda por parte de doador de recursos para campanhas eleitorais, entende a jurisprudência pátria que deve ser considerada como renda, para fins de apuração do limite para doação, o valor máximo para a isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF.

Tal posicionamento, inclusive, já foi delineado por esta Corte Eleitoral e por outros Regionais. Vejamos os precedentes:

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleicoes, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.** 2. Inexistem nos autos falhas que inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas.(TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14) (grifado)

Nesse diapasão, a utilização de R\$ 1.200,00 de recursos próprios pelo candidato não dão ensejo à desaprovação da contabilidade, seja porque foi obedecido o limite de gastos de recurso próprios em campanha eleitoral, seja com base no limite de isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF para doações eleitorais, no montante de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Assim posto, diante do panorama apresentado, entendo que a falha não tem o condão de desaprovar as contas de campanha apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Note-se, que igual posicionamento foi o manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que consignou em seu parecer:

Embora não se observe essa comprovação nos autos, afirma o recorrente que é servidor público, o valor aplicado é compatível com uma renda mensal mínima e não há indícios de utilização de recursos advindos de fonte ilícita.

Sendo assim, para o MP, a irregularidade apontada não é capaz de macular as contas prestadas, merecendo, por essa razão, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de **CLEMENS SANTANA MACHADO**.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
17/06/2021 11:30:16
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **8647613**



21061615223394500000008454892

IMPRIMIR

GERAR PDF